

CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO Nº 69, DE 2000
(CONTRA DEVOLUÇÃO DE PROPOSIÇÃO)
(DO SR. PEDRO FERNANDES)



Recorre da devolução do Projeto de Lei nº 2.150, de 1999, que "dispõe sobre a recondução aos cargos que menciona e dá outras providências".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO RICD)

Senhor Presidente:

No uso da faculdade prevista no § 2º do art. 137 do Regimento Interno, inconformado, *data máxima vênia*, com a r. decisão proferida por Vossa Excelência, interponho ao egrégio Plenário desta Casa **R E C U R S O** contra deliberação da Presidência, que culminou na devolução, ao autor, do Projeto de Lei nº 2.150, de 1.999, de autoria do recorrente, por ter sido considerado "evidentemente inconstitucional", com fulcro no art. 61, § 1º, II, "c" e "e", e art. 192, V, da Carta Magna, combinado com art. 137, § 1º, II, "b", do Regimento Interno.

Passa, então, o Recorrente a aduzir as razões do Recurso e, ao final, requerer:

I. Com o devido respeito, a decisão proferida pela Presidência desta Casa não poderá prosperar, sob pena de se caracterizar como cerceamento da típica função legiferante cometida pela Constituição Federal aos membros do Poder Legislativo.

II. O Projeto de Lei nº 2.150, de 1.999, encontra-se devidamente formalizado e em termos, versa matéria de competência da Câmara e não contém mácula constitucional ou regimental que impeça o início de sua tramitação.

III. Não tem o referido PL o condão de invadir - e não invade - a competência do Presidente da República, no que pertine à iniciativa privativa das Leis a que alude o art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da Carta Magna. Senão vejamos.

IV. O mérito do PL 2.150/99 consiste em vedar mais de uma recondução aos presidentes e dirigentes de Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato ou durante o período do exercício do cargo do titular.

V. O art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88, refere-se a leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS



e aposentadoria”, nada tendo a ver com o escopo do PL 2.150/99, que, em busca da impessoalidade na administração da coisa pública, procura estabelecer regras quanto à recondução de dirigentes e presidentes que já ocupam ou que venham a ocupar cargos e empregos públicos.

VI. Portanto, como se vê, em nenhum momento, o PL devolvido estabelece qualquer regra específica aos “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria”, mas sim diz respeito à recondução de ocupantes de cargos e empregos públicos, sem interferência na seara do Presidente.

VII. Nem tão-pouco há de se argumentar que o PL invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo quanto ao provimento desses cargos, o que seria de todo improcedente e errôneo, posto que este continuaria livremente a dar provimento aos cargos públicos, nomeando e exonerando a quem melhor lhe aprouver. O que o PL quer disciplinar é o número de reconduções a que estaria sujeito a pessoa já nomeada pelo Presidente, o que é muito diferente do contido naquele dispositivo constitucional e da interpretação que concluiu pela devolução do Projeto.

VIII. Por outro lado, se o PL 2.150/99 não está a infringir a alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, muito menos estaria a colidir com a alínea “e”, por razões bem mais singelas e óbvias que àquelas já dadas nos itens anteriores. Veja-se.

IX. Esse último dispositivo assevera que é da competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública”.

X. Acaso, Sr. Presidente, qual dos quatro artigos do PL 2.150/99 dispõe sobre tais questões? A resposta não pode ser outra senão nenhum daqueles dispositivos, porquanto não há mesmo, sendo improcedente a interpretação da Mesa de que o referido PL invade a competência do Poder Executivo neste particular, razão por que impugna o recorrente tal exegese.

XI. Embora válida, por vezes, a interpretação linear e literal da LEI, *latu sensu*, é a mais pobre ferramenta da hermenêutica de que se vale o intérprete, sendo-lhe aconselhável buscar, de igual modo, a *mens legis* e o seu mérito.

XII. Qual seria então a *intentio legis* do PL 2.150/99? Certamente, não seria criar ou estruturar Ministério ou Órgão do Executivo, embora faça menção a algum deles, mas estaria o legislador ordinário, no âmbito da competência concorrente, contribuindo para que o Poder Executivo tenha meios e instrumentos que o auxiliem na obediência ao princípio constitucional da impessoalidade e no trato da coisa pública.

XIII. A sociedade e o Poder Público não podem prescindir de meios hábeis e legais que os levem a um efetivo controle e fiscalização de como a “coisa pública” está sendo administrada e gerida, sob pena de sermos coniventes com os que se valem dela para mera promoção pessoal e isso não é raro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



XIV. Esse é o verdadeiro objetivo do PL 2.150/99, não havendo, portanto, qualquer ingerência na iniciativa privativa do Poder Executivo.

XV. Por oportuno, não é demais lembrar que a tão debatida Emenda Constitucional da Reeleição (EC 16/97 – PEC 1/95), que passou a permitir uma única recondução para o Presidente da República, Governadores e Prefeitos, teve como primeiro e demais signatários parlamentares, mais propriamente deputados, sendo de se estranhar, portanto, a devolução de um PL que alcança dirigentes de órgãos da administração pública, subalternos do Presidente, dos Governadores e dos Prefeitos.

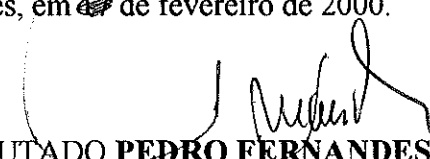
XVI. Além disso, discordamos também da devolução do PL com base no art. 192, V, da CF/88. Tal fundamentação poderia ser admissível e cabível apenas para os incisos VII e VIII do Parágrafo único do art. 2º do PL, que tratam dos dirigentes do Banco Central e de bancos oficiais e, mesmo assim, há controvérsias. Desde a promulgação da Constituição, é sabido que o art. 192 encontra-se pendente de regulamentação e a lei 4.595, de 31.12.64, que é ordinária na sua forma, tem suprido esta lacuna por mera recepção constitucional, havendo majoritário entendimento de que a referida lei, a partir de 88, fora erigida ao status de lei complementar.

XVII. Mas aí haveria um mero vício de forma e não de conteúdo e de mérito, passível de correção durante a tramitação do PL 2.150/99, posto que a diferença marcante da lei ordinária para a complementar, além da matéria de que cada uma possa alcançar, é o quorum, que é qualificado para a aprovação desta (maioria absoluta) enquanto que para aprovação daquela basta o quorum simples (maioria relativa).

XVIII. Em sendo assim, durante a sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por exemplo, poderia o relator, para sanar tal vício e por meio de emenda supressiva, simplesmente excluir os incisos VII e VIII do Parágrafo único do art. 2º do PL, não havendo razão para que a Mesa devolva o Projeto no ato de sua apresentação pelo autor, suprimindo a competência regimental da CCJR, até porque o controle preventivo de constitucionalidade incumbe àquela Comissão e não à Mesa Diretora desta Casa, devendo aquele Colegiado manifestar-se a esse respeito. Ainda assim, caberia recurso ao Plenário, tendo sido, portanto, precipitada a decisão de V. Exa.

XIX. Estas, Senhor Presidente, Srs. Deputados e Sras. Deputadas, são as razões que nos levam a recorrer da r. decisão da Presidência, que culminou na devolução do PL 2.150/99, para o que requeiro, desde já, se digne Vossa Excelência determinar o processamento do RECURSO nos termos regimentais vigentes, para, afinal, ser considerado provido e seguir o Alvitre Legislativo seu trâmite normal.

Sala das Sessões, em ²²~~27~~ de fevereiro de 2000.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

22/02/00